



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC 000986/2011

ORIGEM: 7081 – Fundo Especial de Recursos e Despesas do Poder Judiciário - FERD

ASSUNTO: 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Roberto Eugênio da Fonseca Porto

RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre– Parecer n° 115/2015

DECISÃO 18969

PLENO

EMENTA – Contas Anuais do exercício de 2010. Fundo Especial de Recursos e Despesas do Poder Judiciário - FERD. Ausentes quaisquer falhas. Pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000986/2011.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Poder Judiciário – FERD, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto.

Conforme avistável no exame dos autos, o processo teve início com o encaminhamento tempestivo a esta Corte, da documentação decorrente da gestão orçamentária e financeira daquele ente, enviada em 29/04/2011, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o Desembargador José Alves Neto, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época.

A documentação referente à Prestação de Contas, encaminhada a este Tribunal, contém peças e anexos definidos na Lei 4.320/64.

A CCI competente emitiu o Relatório n° 02/2015, atestando que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal e em conformidade com a legislação vigente, ressalvando, ainda, que as Contas Anuais do Poder Judiciário, exercício financeiro de 2010, foram julgadas regulares conforme Decisão n° 17.856, processo TC 987/2011. Quanto ao mérito, opinou pela regularidade das contas apresentadas (fls. 171/175).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 115/2015, ressaltou que, de acordo com a Resolução TC n° 172/1995, as inspeções ordinárias deveriam ser quadrimestrais e que não de ser consideradas



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000986/2011

PLENO - DECISÃO TC - 18969

urgentes. Ao final, opinou pela regularidade das Contas do Fundo examinado, no exercício de 2010 (fls. 185/186).

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificado o interessado, conforme Mandado de Intimação nº 979/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 15 de maio de 2015.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devo ressaltar uma questão trazida pelo Parquet Especial em relação à instrução, nesta Casa, dos Relatórios de Inspeção. O Douto Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer nº 115/2015, afirma que, de acordo com a Resolução TC nº 172/1995, as inspeções ordinárias deveriam ser quadrimestrais e que não de ser consideradas urgentes.

Ao suscitar essa temática na 26ª Sessão Ordinária do Pleno, em 21 de agosto de 2014, o Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas pronunciou-se no sentido de que, superadas as dificuldades para atualizar a meta referente ao julgamento das contas de Governo, esta Casa irá se debruçar sobre a questão das inspeções.

Realmente, a preocupação do Douto Procurador Geral e da Presidência é válida e pertinente, merecendo atenção de nossa parte tão logo ultrapássemos esta etapa de atualização no julgamento das Contas.

Feita esta ponderação, passo à análise dos autos.

Foi possível observar que o feito encontra-se devidamente instruído com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus respectivos anexos, consoante prescreve o artigo 43 da Lei Complementar nº 04/90, e o artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

Acrescente-se que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 138, do Regimento Interno vigente à época e do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 04/90. Os autos demonstram ainda obediência ao § 1º do artigo 36, pois, expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública.

Ressalte-se que o orçamento do ano de 2010 foi aprovado por meio da Lei nº 6.830, de 18 de dezembro de 2009, que estimou a receita e fixou a despesa



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000986/2011

PLENO - DECISÃO TC - 18969

daquele Órgão, para o exercício correspondente.

Ademais, percebo que desde o início da sua instrução, não foram detectadas quaisquer irregularidades que causem dano ao erário, tampouco falhas formais, inexistindo assim, impedimentos à sua aprovação.

Ante o exposto, sou pela regularidade das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Poder Judiciário, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, nos moldes do §1º, do artigo 36, da Lei Complementar nº 04/90.

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da 5º CCI;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator; e

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia 28 maio de 2015, por unanimidade de votos, **JULGAR** regular as Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Poder Judiciário, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, nos moldes do §1º do artigo 36, da Lei Complementar nº 04/90..

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Ulisses Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 09 JUL 2015

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000986/2011

PLENO - DECISÃO TC - 18969


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente


Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Relator

Fui Presente:


JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral